

CNPJ - 94.442.282/0001-20 RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

DECRETO Nº 007/2012

APROVA O REGULAMENTO DA INS-PEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANI-MAL DO MUNICÍPIO DE DERRUBA-DAS/RS.

ALMIR JOSÉ BAGEGA, Prefeito Municipal do Município de Derrubadas/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do município de Derrubadas e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 308/99, de 22 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o novo regulamento da inspeção sanitária e Decreto.

Art. 1º - Fica aprovado o novo regulamento da inspeção sanitária e Decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decre-

DAS, Estado do Rio Grande do Sul, aos 12 dias do mês de março de 2012.

Almir José Bagega Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Aos/12 de março de 2012

Helio Lanpert / Sec. Mun. de Administração.



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

"REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS - RS"

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- O presente regulamento, de acordo com a Lei Federal N° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25 de maio de 1962, e conforme dispõe a Lei Federal Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que estabelece as normas que regulamentam em todo o território Nacional a inspeção e a reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e nos termos da Lei Municipal nº 308/1999, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 2º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do S. I. M. (Sistema de Inspeção Municipal, Lei Municipal nº 308/99) e abrange:

A higiene geral dos estabelecimentos registrados; I.

A captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água para o II. consumo e escoamento das águas residuais; III.

O funcionamento dos estabelecimentos.

As fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal, suas matérias-primas, adicionadas ou não de produtos vegetais, e seus derivados;

O exame ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

Os exames organolépticos, microbiológicos, fisico-químicos e histológicos das matérias-primas ou produtos; IX.

As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

Os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas ma-X. térias-primas destinadas à alimentação humana.

Art. 3º - Os técnicos em inspeção portarão carteira de identidade funcional fornecida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, contendo a sigla S. I. M., a matrícula, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.

Parágrafo Unico - É obrigatória a prévia apresentação da carteira de identidade funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando/syas atividades profis-



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

D O)

TÍTULO II REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º - Estão sujeitos a registros os seguintes estabelecimentos:

- I. Matadouros de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, abatedouros de aves e coelhos, abatedouros de peixes, rãs, moluscos e crustáceos e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábrica de embutidos, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não co-
- II. Usinas de processamento de leite, fábrica de laticínios, entrepostos/usinas, entrepostos de laticínio, postos de refrigeração e postos de coagulação;
 - III. Entrepostos de pescado e fábrica de conservas de pescado;
 - IV. Entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos e granjas avícolas;
 - V. Apiários, entrepostos de mel e ceras de abelha;
- Art. 5º O registro será requerido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no S. I. M, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:
- I. Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Derrubadas, solicitando o registro e a inspeção pelo S. I. M.;
- II. Licença Ambiental concedida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio ambiente do município dentro das suas competências, ou órgão competente superior nos
- III. Croqui da agroindústria ou planta baixa com cortes e fachadas da construção, de acordo com a capacidade instalada da indústria, a juízo do S. I. M.;
 - IV. Relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;
- v. Registro na Associação Comercial e Industrial (ACI) do Município de Derrubadas, a critério do S. I. M.;
 - VI. Registro no Cadastro Geral de Contribuintes, ou no C.P.F., conforme o caso;
 - VII. Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;
 - VIII. Alvará de Funcionamento liberado pela Administração Municipal;
 - IX. Alvará de Licença para Construção, fornecido mediante aprovação de projeto;
 - X. Exame de qualidade da água de serviço a critério do S. I. M;
 - XI. Contrato de responsabilidade técnica;
 - XII. Cadastro no Programa da Agroindústria Familiar, se for o caso.
- § I^o Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões mi-
- § 2º A contratação referida no inciso XI se dará mediante a celebração de contrato-padrão entre a agroindústria e empresa de assistência técnica oficialmente reconhecida, ou médico veterinário credenciado no órgão oficial de inspeção.



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO DO YUCUMĀ

§ 3° - Ao responsável técnico, contratado nos termos previstos no § 2°, compete à execução do programa de defesa sanitária animal e o controle de qualidade nas fases de manipulação do produto.

Art. 6° - Antes de iniciar a construção de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Municipal as firmas construtoras deverão certificar-se que os projetos tenham sido aprovados pelo S. I. M.

Art. 7º - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto instalações, só poderão ser feitas após aprovação prévia dos projetos pelo S. I. M e/ou órgão ambiental licenciador competente.

Art. 8° - O estabelecimento que interromper seu funcionamento, só poderá reiniciar suas atividades mediante a inspeção prévia de todas suas dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único - Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar 12 (do-ze) meses será cancelado o respectivo registro.

Art. 9° - Quando ocorrer mudança de proprietário(s) e ou administrador (es) em estabelecimentos registrados, os novos responsáveis deverão, de imediato, proceder às devidas transferências no âmbito do S. I. M.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 10 - Para aprovação dos estabelecimentos de produtos de origem animal devem ser satisfeitas as seguintes condições básicas:

I. Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;

II. Dispor de iluminação natural e artificial abundantes, e de ventilação suficientes e adequadas em todas as dependências, respeitando as peculiaridades de ordem tecnológicas;

III. Possuir pisos lisos impermeáveis e paredes azulejadas ou pintadas com tinta de fácil lavagem e desinfecção;

IV. Possuir, nas dependências de elaboração de comestíveis, forro de material resistente à umidade e os vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeiras e contaminação, de fácil lavagem e desinfecção, podendo ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de insetos, poeiras, pássaros e assegurar adequada higienização;

V. Dispor de dependências e instalações mínimas, respeitadas as finalidades a que se destina, para o recebimento, industrialização, embalagem, depósito e expedição de produtos comestíveis. A dependência deve ser construída com parede até o tejo, não se comunicando diretamente com as dependências que manipulem produtos não comestíveis.



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO DO YUCUMĀ

VI. Dispor de mesas com revestimento de inox, polipropileno, ardósia e fibra de vidro para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir uma adequada lavagem e desinfecção;

VII. Dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superficie lisa e que permitam uma fácil lavagem e desinfecção. Dispor, nos locais de acesso às dependências e dentro das mesmas, pias em boas condições de funcionamento. Os acessos também deverão ser providos de lavadouros de botas:

VIII. Dispor de rede de abastecimento de água potável para atender, suficientemente as necessidades de trabalho;

IX. Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, com dispositivo que evite o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores, e estes ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e de instalações para retenção de gordura, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivo para depuração artificial, e sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes em conformidade com as exigências dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle do meio ambiente (FEPAM);

X. Dispor, conforme legislação específica, de vestiários e instalações sanitárias adequadas, de dimensões e em número proporcional ao número de operários, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo;

XI. Possuir instalação de frie am referencia de corpo;

XI. Possuir instalação de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XII. Dispor de equipamentos necessários e adequados aos trabalhos, obedecidos os princípios da técnica industrial, facilidade de higienização e inocuidade a saúde humana, inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis;

XIII. Dispor, quando necessário, de equipamento gerador de vapor com capacidade para as necessidades do estabelecimento, instalado em dependência externa;

XIV. Dispor de telas em todas as janelas e outras passagens para o interior, além das demais aberturas, de modo a impedir a entrada de insetos;

XV. Dispor de depósitos adequados para guarda de embalagens, ingredientes, recipientes, continentes, materiais ou produtos de limpeza;

XVI. Dispor de dependência, quando necessário, para uso como escritório da administração do estabelecimento, inclusive para o pessoal do serviço de inspeção sanitária, com acesso indireto às dependências industriais:

XVII. Dispor de equipamentos para insensibilização prévia dos animais a serem abatidos.

CAPÍTULO I ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 11 - Os estabelecimentos de carnes e derivados são assim classificados:

I. Abatedouro- estabelecimento industrial cujos produtos serão destinados ao comércio no município de Derrubadas, dotado de instalações completas e equipamento adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue, sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de supprodutos;



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

- Matadouro para abastecimento regionalizado- estabelecimento dotado de instalações adequadas para matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne processada, industrializada e/ou em natureza ao comércio regional;
- Charqueada- estabelecimento que produz charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matériasprimas e preparo de subprodutos não comestíveis;
- Fábrica de conserva estabelecimento que industrializa a carne de várias espécies de açougue, sem sala de matança anexa, e que em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comes-
- Fábrica de produtos gordurosos estabelecimento destinado ao recebimento exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de maté-VI.
- Entreposto de carnes e derivados estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, manipulação, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes resfriadas congeladas das diversas espécies de açougues e outros produtos animais;
- Fábrica de produtos derivados não comestíveis estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos utilizados na alimentação não humana; VIII.
- Agroindústria pequeno estabelecimento destinado ao processamento de gêneros alimentícios com mão-de-obra predominantemente familiar;
- Art. 12 Considera-se "carne de açougue" as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente e que procede
- § 1º Quando destinado à elaboração de conservas em geral, por "carne" (matéria-prima) deve-se entender as massas musculares despojadas de gordura, aponeuroses, vasos,
- § 2° Consideram-se "miúdos" os órgãos e vísceras dos animais de açougue, usados na alimentação humana, além de pés, mãos e cauda;
- Art. 13 Consideram-se "carcaça" o animal abatido, formado das massas musculares e ossos, desprovido de cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras toráxicas e
- § 1º Nos suínos, para efeito de reinspeção, desde que venham acompanhados dos respectivos certificados de inspeção, as suas carcaças podem ou não incluir o couro, cabeça e
- § 2° A "carcaça" dividida ao longo da coluna vertebral dá as "meias carcaças" que, subdivididas por um corte entre duas costelas, dão os "quartos" anteriores ou dianteiros e
- Art. 14 A simples designação de "produto", "subproduto" "mercadoria" ou "gêneros", significa, para efeito do presente regulamento, de que se trata de "produto de origem



CNPJ - 94.442.282/0001-20 RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

lb)(o) 00

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

- Art. 15 Os estabelecimentos de carnes e derivados devem satisfazer as seguintes condições, excetuando-se entreposto de carnes e derivados:
- Ser localizado em área suburbana ou rural e dispor de suficiente "pé direito" nas salas de matança, de modo a permitir a instalação dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, numa altura adequada à manipulação das carcaças higienicamente, e demais maté-
- Dispor de currais e/ou pocilgas, convenientemente pavimentadas e providas de bebedouros; III.
- Dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de dependências de matança suficientemente amplas para permitir o normal desenvolvimento das respectivas operações, com dispositivos que evitem o contato das carcaças com o piso ou entre si, bem como o contato manual direto dos operários durante a movimentação das mesmas;
- Dispor, nos estabelecimentos de abate, de dependência para o esvaziamento e limpeza dos estômagos e intestinos, a manipulação de cabeças e línguas e das demais vísceras
- Dispor de câmaras frias, e quando for o caso, de graxaria, de sala de desossa, de dependências tecnicamente necessárias à fabricação de salsicharia e conservas, de depósito e salga de couros, de salga, ressalga, e secagem de carne, de depósito de subprodutos não comestíveis e de depósitos diversos, proporcionais à capacidade do estabelecimento;
- Dispor de equipamento completo e adequado, tais como, plataforma, mesas, carros, caixas, estrados, pias, esterilizadores e outros utilizados em quaisquer das fábricas de recebimento e industrialização da matéria-prima e do preparo de produtos, em número suficiente e construído com material que permita fáceis e adequadas higienização a critério do S. I. M;
- Possuir dependências específicas para higienização de carretilhas e/ou balancins, carros, gaiolas, bandejas e outros componentes de acordo com a finalidade do estabele-
- Dispor de equipamento gerador de vapor com capacidade suficiente para as necessidades do estabelecimento, bem como de instalações de vapor de água em todas as dependências de manipulação industrial, a critério do S. I. M;

Parágrafo Unico - Os estabelecimentos destinados ao abate de aves e coelhos devem satisfazer as condições seguintes:

I. Dispor de plataforma coberta para a recepção dos antimais, protegidos dos ventos dominantes e da incidência direta dos raios solares de acordo com a necessidade;



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

II. Dispor de mecanismo que permita realizar as operações de sangria, esfola, evisceração e preparo da carcaça (toilette) com as aves ou coelhos suspensos pelos pés e/ou cabe-

III. Dispor de dependências exclusivas para operações de escaldagem e depenagem, ou de esfola, no caso de coelhos;

IV. Dispor de dependência exclusiva para operação de sangria;

V. Dispor de dependência para a operação de evisceração, toilette, préresfriamento, gotejamento, classificação e embalagem;

VI. Dispor, quando for o caso, de dependência para a realização de cortes de carcaças.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 16 - Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados e definidos:

- Postos de leite e derivados estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para o depósito, por curto tempo, transvase, refrigeração, padronização ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos industriais registra-
- Estabelecimento industrial destinado ao recebimento de leite e seus derivados, para a pasteurização, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem e ex-
- Estâncias leiteiras propriedades rurais equipadas com instalações adequadas para a pasteurização e o processamento do leite e seus derivados destinados ao abastecimento regionalizado;
- Agroindústria pequena propriedade suburbana ou rural destinada ao processamento de gêneros alimentícios com mão-de-obra predominantemente familiar.

SEÇÃO I FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 17 - Os estabelecimentos de leite e derivados devem satisfazer as seguintes exigências:

I. As seções industriais deverão possuir pé-direito com altura adequada de modo a permitir a instalação dos equipamentos sem comprometer a qualidade dos produtos;

II. Possuir dependências ou local próprio para a higienização dos vasilhames e carros tanques, os quais deverão ser higienizados antes do seu retorno aos portos de origem;

III. Dispor de cobertura adequada nos locais de carregamento e descarregamento de leite e seus derivados;





CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

- IV. Ter dependências para o recebimento da matéria-prima ou produtos, bem como laboratório de análise;
- § I^o Quando destinado à coagulação do leite e sua parcial manipulação, até a obtenção de massa dessorada, enformada ou não, destinada à fabricação de queijos, de massa cozida, semicozida ou filada, de requeijão ou de caseína serão exigidas dependências distintas para o tratamento do leite e parcial manipulação do produto, máquinas de produção de frio e possuir instalação de frio em número e área suficientes, para a capacidade e finalidade do estabele-
- § 2º Quando destinado ao resfriamento de leite, seleção, pré-resfriamento e remessa em carros tanques isotérmicos para beneficiamento complementar ou industrialização em outros estabelecimentos, deverá possuir dependências para beneficiamento da matéria-prima
- § 3° Quando destinado ao recebimento de matéria-prima para o preparo de produtos derivados de leite, acabados ou semi-acabados, ou quando destinados a receber esses produtos, para complementação e distribuição, será necessário:
- I. Possuir dependências para a elaboração ou fabricação de produtos derivados, sua conservação e demais operações, incluindo-se as câmaras de salga e cura de queijos com
- II. Ter as demais dependências e equipamentos previstos nos § 1º e 2º deste artigo, considerando os produtos que serão elaborados ou fabricados;
- § 4° Quando destinado ao beneficiamento de leite para o consumo direto, ou para outros estabelecimentos, ou que recebem leite já beneficiado para a distribuição ao consumo, ou ainda, desde que instalados e equipados, elaborem ou fabriquem produtos para comple-
- I- Ter dependências para análises físico-químicas e microbiológicas, para o beneficiamento de leite destinado ao consumo direto e para as demais operações necessárias, incluindo-se, quando for o caso, dependências para a elaboração ou fabricação e conservação de pro-
- § 5° Quando destinado ao recebimento de produtos lácteos para a distribuição, maturação, fracionamento e acondicionamento, e desde que convenientemente instalados e equipados, de leite beneficiados para o consumo direto, ou quando se destinem à fabricação de queijo fundido e/ou queijo ralado, será necessário:
- I. Ter dependências para o recebimento de produtos semi-acabados, sua classificação, fracionamento, embalagem, conservação e demais operações necessárias ao funciona-
- II. Dispor, quando for o caso, de dependência e equipamentos adequado à elaboração do queijo fundido ou ralado.

CAPÍTULO III ESTABELECIMENTO DE PESCADO E DERIVADO

Art. 18 - Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são

classificados em:



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

I. Entreposto de pescado;

II. Abatedouro-Frigorífico de Pescado;

III. Fábrica de conservas de pescado;

§ 1° - Entende-se por "entreposto de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação e distribuição

§ 2° - Entende-se por Abatedouro-Frigorífico de Pescado o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados a receber, lavar, insensibilizar, abater, processar e frigorificar, com diagrama de fluxo adequadó à espécie a ser abatida, podendo ter dependências próprias para processamento de outras espécies e podendo ou não dispor de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 3° - Entende-se por "fábrica de conservas de pescado" o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

- Art. 19 Os estabelecimentos de pescado e derivados devem satisfazer as seguintes condições:
- I- Nos estabelecimentos que recebam, manipulem e comercializem pescado resfriado e congelado e/ou se dediquem à industrialização para o consumo humano, sob qualquer
- a) Dispor de dependências, instalações e equipamentos para recepção, seleção, inspeção, industrialização, armazenagem e expedição do pescado, compatíveis com suas finali-
- b) Possuir instalações para o fabrico e armazenagem de gelo, podendo essa exigência, apenas no que tange à fabricação, ser dispensada em regiões onde exista a facilidade para aquisição de gelo de comprovada qualidade sanitária;
- c) Dispor de separação física adequada entre as áreas de recebimento da matéria-prima e aquelas destinadas à manipulação;
- d) Dispor de equipamento adequado a hipercloração da água de lavagem do pescado e da limpeza e higienização das instalações, equipamentos e utensílios;
- e) Dispor de instalações e equipamentos adequados à colheita e ao transporte dos resíduos de pescado, resultante do processo industrial, para o exterior das areas de manipula-
- f) Dispor de instalações e equipamentos para o aproveitamento adequado dos resíduos de pescado, resultantes do processamento industrial, visando a sua transformação em subprodutos não comestíveis, podendo, em casos especiais, ser dispensada esta exigência, permi-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

tindo-se o encaminhamento de resíduos de pescado aos estabelecimentos dotados de instalações e equipamentos próprios para esta finalidade, cujo transporte deverá ser realizado em veículos adequados;

g) Dispor de câmara de espera para o armazenamento do pescado fresco, que não possa ser manipulado ou comercializado de imediato;

h) Dispor de equipamento adequado à lavagem e a higienização de caixas, recipientes, grelhas, bandejas, e outros utensílios usados para o acondicionamento, depósito e transporte de pescado e seus produtos;

i) Dispor, nos estabelecimentos que elaboram produtos congelados, de instalações frigoríficas independentes para congelamento e estocagem do produto final;

j) Dispor, no caso de elaboração de produtos curados de pescado, de câmaras frias em número e dimensões necessários à sua estocagem, podendo em casos especiais ser dispensada essa exigência, permitindo-se o encaminhamento do pescado curado a estabelecimentos dotados de instalações frigoríficas adequadas ao seu armazenamento; de sal;

II. Dispor, no caso de elaboração de produtos curados de pescado, de depósito

III. Os estabelecimentos destinados à estocagem de pescado frigorífico devem dispor de câmara frigorífica adequada ao armazenamento dos produtos aos quais se destina;

Parágrafo Unico- Os estabelecimentos destinados à fabricação de subprodutos não comestíveis de pescado devem satisfazer as seguintes condições:

I. Dispor de separação física adequada entre as áreas de pré e pós-secagem, para aqueles que elaborem farinhas de pescados;

II. Dispor, conforme o caso, de instalações e equipamentos para a desodorização de gases resultantes de suas atividades industriais.

CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHAS

Art. 20 - Os estabelecimentos destinados ao mel e a cera de abelhas são classificados em:

Apiário - estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação do mel e seus derivados;

Entreposto de mel e cera de abelhas - estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas.

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE MEL, CERA DE ABELHAS E DE-

Art. 21 - Os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e de ivados deverão satisfazer as seguintes exigências:

Dispor de dependências de recebimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

Dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem do produto.

CAPÍTULO V ESTABELECIMENTO DE OVOS E DERIVADOS

Art. 22 - Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

- Entreposto de ovos o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de
- Fábrica de conserva de ovos o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos;
 - Granja avícola: produz e comercializa ovos.

SEÇÃO I FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 23 - Os estabelecimentos de ovos e derivados devem satisfazer as seguintes condições:

Dispor de sala ou área cobertas para a recepção de ovos;

- No caso de entreposto de ovos, dispor de área para ovoscopia, exame de fluorescência de casca, e verificação do estado de conservação dos ovos e classificação comerci-III.
 - Dispor de câmara frigorífica a juízo da inspeção;
- No caso de fábricas de conservas de ovos, dispor de dependências apropriadas para o recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito do produto.

CAPÍTULO VI HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 24 - Todas as dependências e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina e industriais, dando-se conveniente destino às águas servidas e residuais.

Parágrafo Único - O Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Animal – S. I. M, poderá autorizar o tratamento artificial das águas servidas

Art. 25 - O maquinário, carros, tanques, vagonetes, caixas, mesas, demais materiais e utensílios serão convenientemente marcados de modo a evitar equívocos entre os destinos de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, ou ainda utilizados na alimentação de animais, usando-se as denominações "comestíveis" e "não



CNPJ - 94.442.282/0001-20 RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO DO YUCUMĀ

Art. 26 – Os pisos e paredes, assim como equipamentos e utensílios utilizados na indústria, devem ser lavados antes, durante e após o funcionamento e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias registradas nos órgão competentes.

Art. 27 – Os estabelecimentos devem ser mantidos limpos, livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais prejudiciais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de veneno, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante autorização da inspeção sanitária, não sendo permitido o emprego de produtos biológicos.

Parágrafo Único – É proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos e locais de coleta de matéria-prima e áreas adjacentes.

Art. 28 – O pessoal que trabalhe com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios e limpos.

Art. 29 – O pessoal que manipula os produtos condenados ou trabalhe em necropsia fica obrigado a desinfetar as mãos, instrumentos e vestuários, com anti-sépticos apropriados.

Art. 30 – É proibido utilizar áreas onde se realizam trabalhos industriais para outras atividades que não se relacionam ao trabalho, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência.

Art. 31 – É proibido empregar na coleta, embalagem ou conservação de matérias-primas ou produtos usados na alimentação humana, vasilhames de cobre, latão, zinco, barro, estanho com liga que contenha mais de 02 (dois) por cento de chumbo ou que se apresente estanhagem defeituosa, ou qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar as matérias-primas ou produtos.

Art. 32 – Os funcionários do estabelecimento deverão fazer pelo menos um exame de saúde anual.

§ 1° - A inspeção médica é exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários, se exercerem atividades industriais;

§ 2° - Sempre que fique comprovada a existência de dermatose, de doença infectocontagiosa ou repugnante e de portadores de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, será imediatamente afastado do trabalho, cabendo a inspeção sanitária comunicar o fato à autoridade de saúde pública.

Art. 33 – Em caso algum é permitido o acondicionamento de matérias primas e produtos destinados à alimentação humana em carros, recipientes, ou continentes que tenham servido para produtos não comestíveis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

Art. 34 – Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória à rigorosa lavagem e esterilização dos vasilhames antes de seu retorno aos postos de lavagem.

Art. 35 - O S. I. M poderá exigir em qualquer ocasião, desde que julgue necessárias, quaisquer medidas higiênicas nos estabelecimentos, áreas de interesse, suas dependências

TÍTULO IV OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36 - Aos proprietários dos estabelecimentos competem:

Observar e fazer observar as exigências contidas no presente regulamen-

to;

- Fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de
- Fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços, quando necessário;
- Fornecer até o 10° (décimo) dia útil de cada mês os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de ori-
- Dar aviso de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos, mencionando sua natureza e hora de início e de pro-
- Avisar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a chegada de animais a serem abatidos e fornecer todos os dados que sejam solicitados pela inspeção sani-
- VII- Fornecer gratuitamente alimentação ao pessoal da inspeção quando os horários para as refeições não permitirem que os servidores as façam em suas residências, a juízo
- VIII- Fornecer material próprio e utensílio para guarda, conservação e transporte de materiais e produtos normais e peças patológicas, que devem ser remetidas ao laborató-
- Fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- Manter locais apropriados, a juízo da Inspeção Sanitária, para o recebimento e guarda de matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção ou de retorno de centros de consumo, para serem reinspecionados, bem como, para o sequestro de car-
- Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;
- XII- Fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários, a juízo da Inspeção Sanitária, para análise de matérias-primas ou produtos no laboratório do estabelecimento;



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

XIII- Manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

XIV- Manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabele-

cimento;

XV- Manter-se atualizado através de cursos na área do processamento, gerenciamento e pelo menos uma pessoa da indústria ter participado do curso de BPF.

XVI- Recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente;

XVII- Dar aviso com antecedência de 12 (doze) horas, sobre a chegada ou o recebimento de pescado; XVIII-

Manter a disciplina interna dos estabelecimentos.

Art. 37 - O pessoal colocado à disposição pelo estabelecimento para o trabalho de inspeção ficará sob as ordens diretas do S. I. M.

Art. 38 - Cancelado o registro, o material pertencente ao Governo, inclusive de natureza científica, o arquivo, os carimbos oficiais de inspeção sanitária e as embalagens com carimbo do S. I. M serão recolhidos à direção do S. I. M.

Art. 39 - Todo estabelecimento deve registrar, além dos casos previstos, diariamente em livros próprios e mapas, cujos modelos devem ser fornecidos pelo S. I. M, as entradas e saídas de matérias-primas e produtos especificando quantidade, qualidade e destino;

§ 1º - Tratando-se de matéria-prima ou produtos de laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção deve ainda a firma, nos livros e mapa indicados, lançar data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, número de relacionamento

§ 2° - Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores e nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

TÍTULO V REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 40 - Os produtos e matérias-primas de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quantas necessárias, antes de serem expedidos para o consumo;

§ 1º - Os produtos e matérias-primas que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento, a juízo do S. I. M, como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas às marcas oficiais e submetidos à desnaturação se for o caso;

§ 2º - Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a inspeção sanitária deve autorizar, desde que sejam submetidos aos processos apropriados, a

Art. 41 - Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob inspeção sanitária, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no S. I. M, CISPOA ou no SIF (Serviço de Inspeção Federal).



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

Parágrafo Único - É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, devendo-se promover

Art. 42 - Na reinspeção de carne deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios

§ I^o - Sempre que necessário, a inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne;

§ 2º - Sem prejuízo, da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a inspeção adotará o pH de 6,0 a 6,4 (seis a seis e quatro décimos) para considerar a car-

Art. 43 - Nos entrepostos, onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob a inspeção sanitária, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar: I-

Conferir o certificado de sanidade que acompanha o produto;

Identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conserdronização;

III- Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua pa-

IV- Verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, con-

V- Coletar amostras para exame físico, químico e microbiológico.

Art. 44 - A inspeção pode fiscalizar o embarque, trânsito e desembarque de matérias-primas e produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas e instalações dos veículos, vagões e de todos os meios de transporte utilizados.

Art. 45 - A juízo da inspeção sanitária, pode ser determinado aos estabelecimentos de origem de matérias-primas e produtos apreendidos, o aproveitamento para efeito de rebeneficiamento ou utilização para fins não comestíveis (doenças que sumariamente dão conde-

Art. 46 - No caso de suspeita de contaminação dos produtos e matériasprimas, será coletada amostra para exame laboratorial dos mesmos, sendo suspensa a sua comercialização e ficando o responsável do estabelecimento como depositário dos referidos produtos e matérias-primas até o resultado dos exames.

Art. 47 - A mercadoria contaminada ou alterada, não passível de aproveitamento como estabelece o regulamento, será incinerada ou destruída mediante aplicação de agen-

forme o caso;



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TÍTULO VI TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 48 - Os produtos e matérias-primas de origem animal, satisfeitas as exigências legais, as reinspeções, os pagamentos das taxas e respeitadas as disposições contratuais a casos existentes anteriores ao presente regulamento, terão livre curso sanitário no município.

Art. 49 - Qualquer produto de origem animal destinado à alimentação humana deverá obrigatoriamente, para trânsito no município, portar o rótulo ou carimbos de inspeção registrados no S. I. M para aplicação no produto e nota fiscal, ou estar em conformidade com o re-

Art. 50 - Verificado o descumprimento do artigo 49 deste regulamento, a mercadoria será apreendida pelo S. I. M que lhe dará o destino conveniente, devendo ser lavrado os respectivos termo de apreensão e auto de infração contra o infrator.

Art. 51 – Em se tratando de trânsito de produtos de origem animal procedentes de outros estados e municípios do Rio Grande do Sul, será obedecido o que estabelece a Legisla-

TÍTULO VII EXAMES DE LABORATÓRIO

- Art. 52 Os produtos de origem animal para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua colaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais efetuados em conformidade as normas vigentes no CISPOA e SIF ou de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo S. I. M.
- § 1º Para amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo Decreto Federal Nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto Federal Nº 1.255, de 25 de junho de
- § 2° A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar convênio objetivando definir procedimentos, cooperação e atuação articulada na área da inspeção de produtos de origem animal.
- § 3° A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, a seu critério, poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares ou oficiais, com ônus para o estabelecimento que deu origem à amostra.

TÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 53 – Os valores das taxas sanitárias, serão fixados por Decreto do Prefeito Municipal, com finalidade de ressarcimento aos cofres públicos pela contraprestação do Serviço



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e para garantir o bom andamento do Serviço de Inspeção.

Parágrafo Único - Os valores serão fixados por cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado, sendo atualizados, da seguinte forma:

§ 1º - Os valores serão atualizados observados a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal), ou indexador que venha a substituí-la.

§ 2º - O pagamento da taxa de expediente referida neste artigo será exigido somente quando da lavratura do laudo de vistoria correspondente à primeira visita feita ao esta-

TÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - No caso de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos no artigo 2º da Lei Federal n.º 7.889/89, do dia 23 de Novembro de 1989.

Art. 55 - A suspeita ou verificação de moléstia infecto-contagiosa, infecciosa e parasitária indicadas por provas biológicas, nos animais das propriedades rurais, implica na interdição da propriedade conforme dispuser legislação aplicável a este tipo de ocorrência.

Art. 56 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os

- Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou a-
 - II- Forem adulterados, fraudados ou falsificados;
 - III- Contiverem substâncias tóxicas ou nociva à saúde;
 - IV- Não estiverem de acordo com o previsto no presente regulamento;
 - V- Contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 57 - Além dos casos específicos previstos neste regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I- ADULTERAÇÕES - Multa no valor de 100 à 500 UMRFs (Unidade Municipal de Referência Fiscal), quando:

a) Os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) No preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) Tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie differentes da composição normal do produto sem a prévia autorização da inspeção sanitária;



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

d) Os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;

e) Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II- FRAUDE - Multa no valor de 501 à 1.000 UMRFs (Unidade Municipal de Referência

- a) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção
- b) As operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco; d) Conservação com substâncias;
- e) Especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente.

III- FALSIFICAÇÕES - Multa no valor de 1.001 à 2.000 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal), quando:

- a) Os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) Forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.
- Art. 58 Não podem ser aplicadas multas sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.
- Art. 59 O auto de infração deve ser assinado pelo inspetor que constatar a irregularidade, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas as houver.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-a uma das vias do auto de infração, em caracter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência

Art. 60 - O inspetor que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em/3 (três) vias; a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à seção competente da inspeção sanitária do S. I. M e a terceira constituirá o próprio talão de infração.



CNPJ - 94.442.282/0001-20

RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

Art. 61 - O infrator poderá apresentar defesa em até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A decisão do processo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância, ao S. I. M e, em segunda instância, a uma comissão especial nomeada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenha motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do S. I. M, ser novamente multado no dobro da multa anterior, suspensa a inspeção sanitário por parte do S. I. M e cassado

Art. 63 - Os servidores do S. I. M, em serviço da inspeção têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, ou qualquer estabelecimento relacionado nos artigos 11, 16, 19, 21 e 23

Art. 64 - Nos casos de cancelamento de registro a pedido do interessado, bem como nos casos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à inspeção sanitária do S. I. M, mediante recibo como compro-

Art. 65 - Nos estabelecimentos sob inspeção sanitária, a fabricação dos produtos não padronizados só será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pe-

Parágrafo Único - A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal, inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar

Art. 66 - É de competência do Diretor do S. I. M a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento

Art. 67 - O exame de leite será realizado de forma individual e coletiva, observando-se os seguintes procedimentos: dências:

I- As amostras para exame individual serão colhidas em cada tarro, por proce-

II- As amostras para o exame coletivo serão colhidas na proporção de 10% (dez por cento) dos tarros, tanques ou qualquer outro utensílio utilizado para a armazenagem, por pro-

Art. 68 - O leite condenado nos estabelecimentos que, a critério da inspeção sanitária, possa ser aproveitado na alimentação de animais domésticos, será imediatamente transferido para vasilhames ou tarros apropriados, previamente lavados e devidamente higienizados, fechados, com lacre inviolável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visível a

Parágrafo Único - Antes do respectivo fechamento será adicionado ao leite quantidade de farelo de trigo ou arroz, ou outro produto inutilizante à critério do s. I. M, sendo o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20 RUA IJUÍ, 500 - DERRUBADAS - RS - CEP 98.528-000 FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

vasilhame retirado do estabelecimento, dentro de 6 (seis) horas, adotando-se idêntica medida para leite desnatado, leitelho ou soro.

Art. 69 - Para a identificação de queijos, charques, embutidos, carnes salgadas ou secas, produtos defumados, banhas, gorduras e pescados, a inspeção sanitária do S. I. M baixará as instruções necessárias, obedecida a legislação federal vigente.

Art. 70 - A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição da inspeção sanitária do S. I. M, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecida a legislação sanitária em vigor.

Art. 71 – Os estabelecimentos oficiais, estatais e paraestatais estão no mesmo nível dos estabelecimentos particulares, em se tratando de observância das disposições deste re-

Art. 72 - Serão solicitadas às autoridades de saúde pública as necessárias medidas visando à uniformidade nos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial estabelecidas

Art. 73 - As autoridades civis e militares, com encargos policiais, darão apoio, desde que sejam solicitadas, aos servidores da inspeção municipal, ou a seus representantes, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 74 – É de responsabilidade do médico veterinário a coordenação das ações de sua competência contidas neste regulamento

Art. 75 - Fica o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste regu-

Art. 76 - O presente regulamento entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o aprova.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE DERRUBADAS, Estado do

Rio Grande do Sul, aos 12 de março de 2.012.

Almir José Bagega Prefeitd Municipal

Registre-se e Publique-se: Aos 12 de março de 2012

Secretário Municipal de Administração